



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência**

PORTARIA 2VP Nº 03/2019

O SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR CELSO FERREIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 19 da LODJ (Lei nº 6.956 de 13/01/2015),

CONSIDERANDO a Resolução TJ/OE nº 34/2015, que alterou a estrutura organizacional da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a Portaria 2VP nº 05/2015, que regulamentou a Resolução TJ/OE nº 34/2015, no âmbito do Departamento de Autuação e Distribuição Criminal da Segunda Vice-Presidência;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência da Administração Pública e da celeridade processual;

CONSIDERANDO a necessidade constante de otimização e atualização das rotinas de trabalho da Segunda Vice-Presidência;

RESOLVE:

Art. 1º. São considerados urgentes, para fins de atribuição ao Serviço de Autuação e Distribuição de Feitos Urgentes:

- I. as ações de *habeas corpus*;
- II. os mandados de segurança;
- III. as medidas cautelares nominadas com pedido de liminar;
- IV. os incidentes de correção parcial e as reclamações;
- V. os incidentes de desaforamento;
- VI. os incidentes de conflito de jurisdição;
- VII. os agravos de instrumento da [Lei n. 8.069/90](#);
- VIII. os agravos de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de liminar;
- IX. as ações de *habeas data*;
- X. os requerimentos de efeito suspensivo em apelação;
- XI. os pedidos de suspensão de liminar.

Art. 2º. São considerados extraordinários, para fins de atribuição ao Serviço de Autuação e Distribuição de Feitos Extraordinários:

- I. os processos que contem, no principal, com 04 (quatro) volumes ou mais;
- II. os processos oriundos da Central de Assessoramento Criminal (CAC) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

- III. os conselhos de justificação;
- IV. as exceções de impedimento e suspeição;
- V. os incidentes de arguição de inconstitucionalidade;
- VI. os agravos regimentais interpostos contra decisão do Terceiro Vice-Presidente;
- VII. as cartas de ordem e precatórias de competência do segundo grau;
- VIII. os procedimentos investigatórios do Ministério Público e ações penais originários em segundo grau, bem como quaisquer outras medidas pré-processuais ou processuais relacionadas a tais classes processuais;
- IX. as reclamações;
- X. as representações;
- XI. os embargos de terceiros;
- XII. os incidentes de reabilitação;
- XIII. as notificações para explicação;
- XIV. os termos circunstanciados;
- XV. os ordinários que, por intercorrência estranha ao serviço, venham a ultrapassar a meta temporal da unidade estabelecida pela Alta Administração da Segunda Vice-Presidência;

Parágrafo único. Não são considerados extraordinários, para os fins do *caput* deste artigo:

- I. os feitos considerados urgentes, na forma do art. 1º desta Portaria, qualquer que seja sua origem ou complexidade;
- II. os feitos em que haja mais de um recurso com tramitação não concomitante, ou, se concomitante, em autos independentes, ainda que apensados;
- III. os feitos em que haja desordenação e/ou duplicidade de peças e volumes.

Art. 3º. São considerados ordinários, para fins de atribuição ao Serviço de Autuação e Distribuição de Feitos Ordinários, todos os demais casos que não compreendidos nas hipóteses acima.

Art. 4º. Incumbe à Diretoria do Departamento de Autuação e Distribuição Criminal decidir acerca da transferência entre Serviços de processos que se encaixem na hipótese prevista no inciso XV do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador CELSO FERREIRA FILHO
Segundo Vice-Presidente